



---

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

- Autos:** Processo Licitatório nº 053/2024, Pregão Eletrônico nº 016/2024.
- Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIAS, SENDO UMA TIPO “A” E UMA TIPO “D”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA.
- Impugnante:** LIZARD SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 30.536.715/0001-24.
- Impugnado:** Edital Pregão Eletrônico 016/2024 - Comissão Permanente de Licitação.

### I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 016/2024 apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Tales Albert Costa, em face dos termos do edital, visando sua retificação.

A presente decisão visa análise de impugnação no presente Processo Licitatório nº 053/2024, na modalidade Pregão Eletrônico 016/2024, que tem como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIAS, SENDO UMA TIPO “A” E UMA TIPO “D”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO/PA.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.



Eis o necessário a relatar.

## **II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O edital estabelece de forma clara e inequívoca quais são as regras para impugnar os termos do edital, vejamos:

Os trabalhos serão conduzidos por servidor designado, denominado Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos diretamente para a página eletrônica [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br). O servidor terá, dentre outras, as seguintes atribuições: coordenar o processo licitatório; receber, **examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pela sua equipe responsável pela equipe de elaboração**; conduzir sessão pública na internet; verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos neste edital; dirigir a etapa de lances; verificar e julgar as condições de habilitação; receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão; indicar o vencedor do certame; conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e encaminhar o processo devidamente instruído a autoridade responsável pela adjudicação e propor a homologação.

RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE  
ESCLARECIMENTO ATÉ: 23:59 horas do 18/07/2024.

**RECEBIMENTO DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO  
ATÉ: 23:59 horas do 18/07/2024**

(...)

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do art. 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A Constituição da República determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato. Senão vejamos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

---

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Nesta toada, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. De forma que, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/21 a presente impugnação é tempestiva.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o terceiro dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Portanto, o Presidente da CPL reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos da Lei 14.133/21, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 17 de julho de 2024, estando a abertura da sessão de disputa de preços prevista para o dia 23 de julho de 2024, cumprindo assim o requisito temporal/legal exigido para o processamento da presente impugnação.

### **III. DA TEMPESTIVIDADE DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Conforme o subitem 21.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024, regido pelo parágrafo único, do art. 164, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento, será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil ulterior à data da abertura do certame.

Considerando que o pedido foi encaminhado no dia 17 de julho de 2024, é clarividente afirmar que a resposta à impugnação é tempestiva.

---

#### IV. DO PRINCÍPIO DA EFICIENCIA ADMINISTRATIVA

O princípio da eficiência, um dos princípios norteadores da Administração Pública, foi incluído no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa na Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, alterando o artigo 37. Nesse ínterim, esse princípio merece bastante cuidado e atenção, por se tratar de um importante instrumento para que possa exigir a qualidade dos produtos e serviços advindos do Estado, visto que o cidadão brasileiro tenha direito a serviço público de bons resultados.

O princípio da eficiência é de relevante importância na execução dos serviços da Administração Pública, visto que tais serviços são voltados à satisfação dos anseios da sociedade, inserindo a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, tratando-se do mais moderno princípio da função administrativa.

Ele impõe dever de eficiência, determinando que a Administração e seus agentes realizem suas atividades com presteza, perfeição, com o menor custo/benefício, valorizando e beneficiando de fato a sociedade e não com a entrega de bens e serviços sem qualidade e com pouca durabilidade, o que reflete em gasto de dinheiro público sem o devido benefício à população. Tem o fim de alcançar a satisfação do bem comum, produzindo resultados positivos que supram às necessidades da população com o intuito de proporcionar serviços públicos realizados com adequação à sociedade, e executados de forma econômica, em tempo hábil, dentro dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização dos recursos públicos.

O princípio da eficiência merece sensível cuidado por tratar-se de importante instrumento para fazer exigir a qualidade dos serviços e produtos advindos do Estado, pela qual preza esta administração com o devido respeito aos recursos públicos e ao benefício que deve ser auferido deste, a saber, a prestação de serviços com qualidade e durabilidade, que de fato atenda a população de forma real e não com serviços de péssima qualidade que gastam recursos sem o devido benefício duradouro.

Fernanda Marinela preceitua:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

É comum vermos espalhados por toda a nação serviços públicos que estão sendo executados de maneira imoral e ilegal, já que o único interesse almejado é o próprio e não com a devida importância com as quais os atos deveriam ser realizados para adquirir uma eficiência plena e durabilidade nos serviços executados. Entretanto, esta não é a política praticada por esta administração, que busca a eficiência das obras e não o acolhimento de concorrentes de qualquer maneira, inaptos a realizar as obras de forma adequada e capaz de servir a população por um período digno ao recurso empregado.

O Princípio da Eficiência foi criado com o objetivo de eliminar toda essa problemática em relação à má qualidade no serviço, já que com esse princípio a finalidade é dar maior praticidade em todos os âmbitos da Administração Pública.

Germana Oliveira Moraes, acerca do assunto, conclui que:

Princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta a seus agentes a persuasão do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primado pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos

---

recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. [...].

Assim, o Princípio da Eficiência deve estar presente não apenas nos serviços essenciais, mas também em todas as ações realizadas pelos servidores na Administração Pública.

Com isso, o serviço público deve sempre atender de maneira eficaz tanto aos meios para sua implementação e quanto aos resultados obtidos, além da necessidade de eficiência qualitativa e quantitativa dessas atividades, o que é sempre buscado por esta administração.

O princípio da eficiência administrativa deixa claro de que é dever da Administração Pública e dos particulares, que prestam serviços públicos que lhe foram concedidos, desempenharem da melhor forma possível a relação de custo-benefício.

Neste sentido Luiz Antônio Rizzato Nunes afirma:

“a eficiência é um plus necessário da adequação. O indivíduo recebe serviço público eficiente quando a necessidade para a qual ele foi criado é suprida concretamente. É isso que o princípio constitucional pretende”.

É esse o direcionamento que o princípio da eficiência deve alcançar no âmbito da Administração Pública, obrigando não apenas o ente público, como também aqueles particulares, a respeitar os contornos determinados pela lei, com o intuito de que o serviço público oferecido possa atingir plenamente os efeitos desejados pelos usuários ou consumidores.

Direito à eficiência sempre foi o anseio de toda a sociedade, que busca receber a contrapartida de sua contribuição tributária por meio de serviços públicos de qualidade

---

e que já era consagrado pela Reforma Administrativa Federal do Decreto-Lei 200/67, que corresponde ao “dever de boa administração”.

O cidadão, como destinatário dos serviços públicos que o Estado deve prestar, tem o direito de recebê-los com maior qualidade e menor custo. A reforma vem como instrumento através do qual deve-se impedir que os gastos aumentem, consumindo os recursos estatal, sem que ocorra uma contrapartida de eficiência e qualidade nos serviços prestados à sociedade.

Adverte-se, para finalizar, a busca pela qualidade, posto que à Administração Pública incumbe ter como uma de suas metas principais a qualidade dos serviços prestados à sociedade e a satisfação de suas necessidades, uma vez que qualidade total é um conceito universal perseguido há bastante tempo por todas as organizações que desejam permanecer no cenário mundial da competição, da concorrência pela sobrevivência advinda tão-somente da aceitação e preferência dos usuários-clientes.

## **V. DA IMPUGNAÇÃO**

Consultada a presente impugnação apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pelo Sr. Tales Albert Costa, para emitir decisão sobre as alegações apresentadas pela empresa supracitada, passamos à transcrição:

A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, notando o direcionamento de produto, sendo este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital, senão vejamos: “ITEM 01 - Especificações mínimas: veículo tipo picape cabine simples / com tração 4x4 / zero km / airbags p/ os ocupantes da cabine / freio com (A.B.S.) nas quatro rodas / modelo do ano da contratação ou do ano posterior /





---

adaptado para ambulância de simples remoção / implementado com baú de alumínio ou de plástico resistente de fibra de vidro / adaptado com portas traseiras / com capacidade mínima de carga 1.000kg / motor potência mínima 100cv / com todos os equipamentos de série não especificados e exigidos pelo CONTRAN / snorkel para captação do ar de admissão do motor e diferencial / capacidade volumétrica não inferior a 5,5 metros cúbicos no total. Sistema Elétrico: original do veículo, com montagem de bateria adicional mínimo 100a independente da potência necessária do alternador / não serão admitidos alternadores menores que 120a.”

Neste sentido, quanto as solicitações informadas e grifadas, ressalta-se que tal exigência é absolutamente ilegal, vista que afrontam as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. De forma que DIVERSAS marcas/modelos de veículo que se encontram como concorrentes não poderão atender 100% do respectivo termo convocatório, senão vejamos:

Veículos que NÃO conseguirão atender a 100% das especificações:

- TOYOTA – HILUX 2.8 CHASSI CABINE SIMPLES - TRANSFORMADA EM AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO – TIPO A: - Possui alternador de 80 A. -
- FORD – RANGER XL 2.2 CHASSI CABINE SIMPLES - TRANSFORMADA EM AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO – TIPO A: - Possui alternador de 110 A.

Sendo que as demais fabricantes: Nissan, Mitsubishi, Fiat, Volkswagen não dispõem de veículos modelos cabine simples chassi ou cabine simples para suportar tal especificação/transformação.



---

O ÚNICO veículo que conseguirá atender a 100% das especificações: - CHEVROLET – S10 LS 2.8 CHASSI CABINE SIMPLES - TRANSFORMADA EM AMBULÂNCIA SIMPLES REMOÇÃO – TIPO A: - Possui alternador de 120 A.

Conforme pode-se notar com uma simples pesquisa nos dados técnicos dos respectivos veículos apresentados no site das fabricantes, nota-se de imediato que nenhum dos veículos das marcas FORD e TOYOTA apresentados acima irá conseguir atender a 100% do respectivo instrumento convocatório.

Desta forma, informamos que esta empresa, que revende/transforma o respectivo veículo da marca TOYOTA e que já entregou o respectivo veículo para dezenas de município em todo território nacional, não conseguirá participar do respectivo instrumento convocatório por conta da especificação elencada acima, de forma que o veículo, TOYOTA – HILUX 2.8 CHASSI CABINE SIMPLES que hoje é o principal modelo adquirido por órgãos públicos em todo território nacional NÃO conseguirá atender a integra das especificações, conforme informações técnicas explicitadas acima. Conforme segue descrito e grifado por nós no termo de referência do referido item, **NENHUM** dos veículos das marcas: **FORD E TOYOTA, NÃO CONSEGUIRÁ ATENDER A 100% DA ESPECIFICAÇÃO QUANTO A SOLICITAÇÃO GRIFADA ACIMA.** Ademais informamos que os veículos apresentados acima se encontram como **CONCORRENTES DIRETOS** no mercado, estando no mesmo patamar e classificação veicular (PICKUP/CAMINHONETE) e qualificações técnica e operacionais semelhantes, tendo somente algumas



---

diferenças em relação as suas especificações técnicas, conforme descrito acima. Nota-se de imediato em simples pesquisa nos respectivos sites das fabricantes que os veículos se encontram com especificações e informações técnicas muito próximas, de fato que as diferenças entre um e outro são desprezíveis, pífias, mínimas, de forma que não impactaram na destinação final do veículo. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, prezando sempre pela ampla concorrência, competitividade e economicidade do órgão contratante, desta forma, quanto maior o número de produtos ou marcas ofertadas, maior a disputa e consequentemente o menor preço. Ressaltamos novamente a esta administração pública que, mantendo a especificação do respectivo veículo, irá restringir a participação de marcas/modelos de veículos que são concorrentes diretos, e que não iram conseguir atender as especificações informadas como é caso apresentado dos veículos das MARCAS FORD E TOYOTA, agora questionamos novamente, os modelos da fabricante TOYOTA e FORD são amplamente utilizados e são concorrentes diretos no mercado dos veículos supracitados, sendo assim porque a cláusula restritiva solicitada pela administração, de forma que todas as marcas informadas que também se encontram como concorrentes não possam atender em totalidade o termo de referência e seus anexos do respectivo edital de licitatório ? Desta forma, além de estar em desacordo com a legislação vigente, entendimento doutrinário e jurisprudências nestes documentos elencados, informamos que tal descrição não poderá ser atendida em sua íntegra por 02 (duas) das 03 (três) fabricantes de pick-up/caminhonetes

---

CHASSI/CABINE SIMPLES. Sendo que no mercado conforme pode se verificar através de sites especializados, constam marcas e modelos como demonstrado acima que são amplamente utilizados pelas prefeituras em todo território nacional e que são concorrentes diretas entre si e que possuem em outros casos características inclusive superiores ao veículo especificado, porém que estão sendo deixados de fora por conta do direcionamento de especificação técnica exigida. Assim sendo, resta claro e comprovado que as marcas descritas acima não conseguiram participar do respectivo instrumento convocatório, quando a mesma solicita o respectivo item marcado e explicitado acima em seu termo de referência o que é uma irregularidade insanável, vista não ser permitido em nosso ordenamento jurídico esse tipo de direcionamento.

#### DOS PEDIDOS

- Solicitamos que o presente documento seja recebido e processado, bem como as demais providências sejam tomadas na forma da Lei;
- Que seja RETIFICADO o termo de referência e seus anexos, onde seja alterado a parte que diz no item supracitado: DE: • - Independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 120 A. PARA: • - Independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 80 A. De forma que conforme demonstrado amplamente no decorrer deste documento de forma a garantir a maior participação e competição de interessados no respectivo certame.
- Que seja acatado os pedidos explicitados acima, onde, visando o princípio da CONCORRÊNCIA, da

---

COMPETITIVIDADE e da EFICIÊNCIA a prefeitura proceda com a publicação de errata acerca das necessárias correções no edital;

## **VI. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

É cediço que a licitação se destina a garantir a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhe são correlatos (Art. 5º, caput, da Lei Federal nº 14.133/21).

É válido ressaltar que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Desta forma, ao fixar suas exigências, a Administração está agindo sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, pelo contrário, apenas de garantir os objetivos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Ao elaborar o Edital, a Administração, que possui discricionariedade, é livre, pois busca atender o interesse coletivo, sendo que a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.

É fato que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e só pesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade,

-----  
proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou vício, mas apenas primando pela melhor proposta, e conseqüentemente contratação que garanta o atendimento do interesse público.

Analisando as alegações da impugnante, e valido esclarecer que, o edital, ora em debate, não restringe a competitividade tampouco fere o princípio da isonomia, haja vista que traz a possibilidade de participação para diferentes empresas do ramo, tanto fabricante quanto representantes das marcas. A Impugnante carece de razão em suas alegações, uma vez que não há ilegalidade, inconstitucionalidade ou invalidade do Edital do Pregão Eletrônico n 016/2024, razão pela qual não subsistem motivos para qualquer alteração do Edital.

Dessa forma, não há vício no referido edital e as exigências do descritivo do item são pertinentes, até porque jamais pode ser lançado um instrumento convocatório que contenha cláusulas que possuam restrições a ponto de cercear o direito de participação de empresas, pois a Administração deve sempre primar pelo cumprimento do princípio da competitividade com vista a alcançar a melhor proposta, sem, contudo, esquecer-se da qualidade e segurança do objeto que será licitado

Dito isso, em razão da discricionariedade, da razoabilidade, da proporcionalidade e buscando garantir a eficiência nas contratações, ampla competitividade do certame, a preservação do interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação do instrumento convocatório, sendo mantido nos veículos do texto original.

## **VI. DECISÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE CONHECER a impugnação apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, representada pelo Sr. Tales Albert Costa, posto que tempestivo, e no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, mantendo o Edital tal qual originalmente publicado.



Redenção – PA, 22 de julho de 2024.

André Pereira da Silva  
Pregoeiro  
Dec. nº 026/2024-GPM